



Índice

II *Atos não legislativos*

ACORDOS INTERNACIONAIS

2014/278/UE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 12 de maio de 2014, relativa à celebração do Acordo-Quadro entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, com exceção das questões relacionadas com a readmissão** 1

2014/279/UE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 12 de maio de 2014, relativa à celebração do Acordo-Quadro entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, no que se refere às questões relacionadas com a readmissão** 3

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento Delegado (UE) n.º 499/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, por alteração do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão relativo aos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados** 5
- ★ **Regulamento Delegado (UE) n.º 500/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho com a alteração do Regulamento (CE) n.º 288/2009 da Comissão no que respeita à concessão de ajudas para medidas de acompanhamento no âmbito de um regime de distribuição de frutas e de produtos hortícolas nas escolas** 12
- ★ **Regulamento Delegado (UE) n.º 501/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho com a alteração do Regulamento (CE) n.º 826/2008 da Comissão, que define normas comuns para a concessão de ajudas à armazenagem privada de determinados produtos agrícolas** 14

| | |
|---|----|
| ★ Regulamento Delegado (UE) n.º 502/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à base de cálculo das reduções a aplicar pelos Estados-Membros aos agricultores, decorrentes da redução linear dos pagamentos em 2014 e da disciplina financeira para 2014 | 20 |
| ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 503/2014 da Comissão, de 8 de maio de 2014, que aprova uma alteração menor ao caderno de especificações relativo a uma denominação inscrita no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Muscat du Ventoux (DOP)] | 22 |
| ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 504/2014 da Comissão, de 15 de maio de 2014, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 no que se refere às condições de aprovação da substância ativa óleos vegetais/óleo de citronela ⁽¹⁾ | 28 |
| ★ Regulamento (UE) n.º 505/2014 da Comissão, de 15 de maio de 2014, que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à utilização de corantes caramelo (E 150a-d) em cerveja e bebidas à base de malte ⁽¹⁾ | 32 |
| ★ Regulamento (UE) n.º 506/2014 da Comissão, de 15 de maio de 2014, que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão no que diz respeito à utilização de arginato de etil-lauroílo como conservante em certos produtos à base de carne tratados termicamente ⁽¹⁾ | 35 |
| Regulamento de Execução (UE) n.º 507/2014 da Comissão, de 15 de maio de 2014, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas | 38 |

DECISÕES

2014/280/UE:

| | |
|--|----|
| ★ Decisão do Conselho, de 8 de maio de 2014, que estabelece a posição a adotar em nome da União Europeia na Organização Marítima Internacional, durante a 93.ª sessão do Comité de Segurança Marítima, no que diz respeito à adoção de alterações às regras II-1/29, II-2/3, 2/9.7, 2/13.4, 2/18, III/20 da Convenção SOLAS, bem como ao Código dos meios de salvação e ao Código do programa reforçado de vistorias de 2011 | 40 |
|--|----|

2014/281/UE:

| | |
|--|----|
| ★ Decisão de Execução da Comissão, de 14 de maio de 2014, relativa ao reconhecimento, pela UE, do Registo Naval Croata nos termos do Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios [notificada com o número C(2014) 3014] ⁽¹⁾ | 43 |
|--|----|

2014/282/UE:

| | |
|---|----|
| ★ Decisão de Execução da Comissão, de 14 de maio de 2014, que altera a Decisão de Execução 2012/44/UE relativa às regras aplicáveis aos controlos veterinários a efetuar em animais vivos e produtos de origem animal introduzidos em certos departamentos franceses ultramarinos em proveniência de países terceiros [notificada com o número C(2014) 3053] ⁽¹⁾ | 45 |
|---|----|

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO DO CONSELHO

de 12 de maio de 2014

relativa à celebração do Acordo-Quadro entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, com exceção das questões relacionadas com a readmissão

(2014/278/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, o artigo 100.º, o artigo 191.º, n.º 4, e os artigos 207.º e 212.º, conjugados com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com a Decisão do Conselho 2013/40/UE ⁽²⁾, o Acordo-Quadro entre a União Europeia e seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, (o «Acordo») foi assinado, em 10 de maio de 2010, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (2) Algumas disposições do Acordo dizem respeito à readmissão, pelo que são abrangidas pelo âmbito de aplicação da Parte III, Título V, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Em paralelo à presente decisão será adotada uma decisão ⁽³⁾ distinta relativa a essas disposições que constam do artigo 33.º, n.º 2, do Acordo.
- (3) O Acordo deverá ser aprovado em nome da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União Europeia, o Acordo-Quadro entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, com exceção do artigo 33.º, n.º 2. ⁽⁴⁾

⁽¹⁾ Aprovação dada em 16 de abril de 2014 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Decisão 2013/40/UE do Conselho, de 10 de maio de 2010, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo-Quadro entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro (JO L 20 de 23.1.2013, p. 1).

⁽³⁾ Decisão 2014/279/UE do Conselho, de 12 de maio de 2014, relativa à celebração do Acordo-Quadro entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, no que se refere às questões relacionadas com a readmissão (ver página 3 do presente Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ O Acordo foi publicado no JO L 20 de 23.1.2013, p. 2, conjuntamente com a decisão relativa à sua assinatura.

Artigo 2.º

A Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança assegura a presidência do Comité Misto previsto no artigo 44.º do Acordo. A União ou, se for o caso, a União e os Estados-Membros estão representados no Comité Misto em função das questões a tratar.

Artigo 3.º

O Presidente do Conselho designa a(s) pessoa(s) habilitada(s) a proceder, em nome da União, à notificação prevista no artigo 49.º, n.º 1, do Acordo. ⁽¹⁾

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 12 de maio de 2014.

Pelo Conselho

A Presidente

C. ASHTON

⁽¹⁾ A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.

DECISÃO DO CONSELHO**de 12 de maio de 2014****relativa à celebração do Acordo-Quadro entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, no que se refere às questões relacionadas com a readmissão**

(2014/279/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 79.º, n.º 3, conjugado com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com a Decisão 2013/40/UE do Conselho ⁽²⁾, o Acordo-Quadro entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro (o «Acordo»), foi assinado em 10 de maio de 2010, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (2) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º desse protocolo, estes Estados-Membros não participam na adoção da presente decisão e não ficam a ela vinculados nem sujeitos à sua aplicação.
- (3) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (4) As disposições do Acordo, salvo o artigo 33.º, n.º 2, relacionadas com a readmissão, serão objeto de uma decisão ⁽³⁾ distinta, adotada em paralelo à presente decisão.
- (5) O Acordo deverá ser aprovado em nome da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Acordo-Quadro entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, no que se refere ao seu artigo 33.º, n.º 2 ⁽⁴⁾.

Artigo 2.º

A Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança assegura a presidência do Comité Misto previsto no artigo 44.º do Acordo. A União ou, se for o caso, a União e os Estados-Membros estão representados no Comité Misto em função das questões a tratar.

⁽¹⁾ Aprovação dada em 16 de abril de 2014 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Decisão 2013/40/UE do Conselho, de 10 de maio de 2010, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo-Quadro entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro (JO L 20 de 23.1.2013, p. 1).

⁽³⁾ Decisão 2014/278/UE do Conselho, de 12 de maio de 2014, relativa à celebração do Acordo-Quadro entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, com exceção das questões relacionadas com a readmissão (ver página 1 do presente Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ O Acordo foi publicado no JO L 20 de 23.1.2013, p. 2, conjuntamente com a decisão relativa à sua assinatura.

Artigo 3.º

O Presidente do Conselho designa a(s) pessoa(s) habilitada(s) a proceder, em nome da União, à notificação prevista no artigo 49.º, n.º 1, do Acordo ⁽¹⁾.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 12 de maio de 2014.

Pelo Conselho
A Presidente
C. ASHTON

⁽¹⁾ A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) N.º 499/2014 DA COMISSÃO

de 11 de março de 2014

que completa os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, por alteração do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão relativo aos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 37.º, alínea c), subalínea iv), e alínea d), subalínea xiii), o artigo 173.º, n.º 1, alíneas b), c) e f), o artigo 181.º, n.º 2, e o artigo 231.º, n.º 1,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/00, (CE) n.º 1290/05 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 64.º, n.º 6.

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão ⁽³⁾ foi adotado com base no Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽⁴⁾, revogado e substituído pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 1308/2013 inclui determinadas disposições sobre os setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados. Estas disposições devem ser completadas no que respeita à contribuição financeira dos membros das organizações de produtores dos setores das frutas e produtos hortícolas («organizações de produtores»), à comercialização de toda a produção por estas organizações, à externalização das atividades, ao controlo democrático, à fixação de limites máximos de despesas para gestão e prevenção de crises, às condições de replantação de pomares como medida de prevenção e gestão de crises, a determinados elementos do procedimento em casos de incumprimento dos critérios de reconhecimento e aplicação do regime de preços de entrada, bem como às condições de constituição de garantia.
- (3) O artigo 160.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 prevê que os estatutos das organizações de produtores obrigam os seus produtores membros a comercializar toda a sua produção em causa através da organização de produtores. Para conferir flexibilidade nos setores das frutas e produtos hortícolas, os produtores devem poder, em determinadas condições, comercializar os seus produtos fora das organizações de produtores.
- (4) Nos termos do artigo 26.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, a atividade principal das organizações de produtores diz respeito à concentração da oferta e à colocação no mercado dos produtos dos seus membros relativamente aos quais é reconhecida. Impõe-se clarificar a sua implementação, sobretudo em caso de externalização. Além disso, para permitir que os Estados-Membros procedam aos controlos devidos, as organizações de produtores devem manter um registo que lhes permita verificar que as mesmas cumprem o estabelecido.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 549.

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados (JO L 157 de 15.6.2011, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

- (5) O artigo 27.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 prevê que a responsabilidade das atividades externalizadas cabe às organizações de produtores. Cabe especificar pormenorizadamente de que formas estas organizações mantêm o controlo das atividades que externalizaram.
- (6) O artigo 31.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 prevê que cabe aos Estados-Membros tomarem todas as medidas que considerem necessárias para evitar qualquer abuso de poder ou de influência de um ou mais produtores da organização de produtores. As organizações de produtores devem demonstrar aos Estados-Membros que mantêm um controlo democrático com os seus produtores associados. Para tal, deve limitar-se a percentagem máxima de direitos de voto e de participações que as pessoas individuais ou coletivas podem ter nestas organizações.
- (7) O artigo 153.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 prevê que os estatutos das organizações de produtores imponham contribuições financeiras aos membros, para financiamento das organizações. O pagamento das contribuições financeiras necessárias para a criação e renovação dos fundos previstos no artigo 32.º do mesmo regulamento deve ser assegurado pela menção desta obrigação nos estatutos das organizações de produtores.
- (8) Para evitar situações em que as medidas de prevenção e gestão de crises originem financiamento desigual no seio das associações de organizações de produtores, os programas operacionais das associações de organizações de produtores devem prever formas de cálculo dos limites máximos para as despesas de gestão e prevenção de crises ao nível de cada organização de produtores associada. Além disso, há que estabelecer as condições de replantação de pomares enquanto medida de prevenção e gestão de crises. Para evitar o financiamento desequilibrado dos programas operacionais, há que fixar a percentagem máxima de despesas atribuíveis à replantação de pomares.
- (9) O artigo 114.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece sanções em caso de inobservância dos critérios de reconhecimento. Nos termos do artigo 154.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, os Estados-Membros efetuam controlos, com uma periodicidade por eles determinada, para verificar se as organizações de produtores reconhecidas estão a cumprir os critérios de reconhecimento, impõem às organizações em causa sanções em caso de incumprimento ou irregularidades, e decidem, caso seja necessário, retirar-lhes o reconhecimento. A existência de um sistema que distinga entre casos de incumprimento graves e menores seria mais eficaz e evitaria interpretações divergentes por parte dos Estados-Membros. Por conseguinte, é adequado estabelecer um procedimento simplificado e sanções progressivas, nos termos do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, para impedir que as organizações de produtores que deixem de respeitar os critérios de reconhecimento beneficiem indevidamente de apoio da União.
- (10) O artigo 181.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 prevê a aplicação do Código Aduaneiro para desalfandegamento das mercadorias sujeitas ao regime de preços de entrada. Considerando que se trata de bens perecíveis cujo valor no momento do desalfandegamento nem sempre está estabelecido, é necessário permitir que a Comissão adote regras de controlo da veracidade do preço de entrada declarado de produtos em consignação, relativamente a um valor forfetário de importação, permitindo assim acelerar o desalfandegamento. Além disso, a experiência adquirida com a aplicação do regime de preços de entrada mostra ser pertinente a constituição de garantia nos casos em que o valor aduaneiro determinado nos termos do valor transacional referido no artigo 29.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ⁽¹⁾ exceda em mais de 8 % o valor forfetário de importação calculado pela Comissão.
- (11) Por conseguinte, o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 deve ser alterado em conformidade.
- (12) Para facilitar a transição dos programas operacionais aprovados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 para as novas regras do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, há que prever disposições de transição.
- (13) As disposições sobre prevenção e gestão de crises devem aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2014, ou seja, a data de aplicação das novas disposições afins do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Para que as organizações de produtores se possam adaptar às novas regras sobre as atividades de externalização e controlo democrático, as disposições relevantes só devem ser aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2015. O artigo 181.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 é aplicável a partir de 1 de outubro de 2014, pelo que as novas disposições correspondentes do presente regulamento sobre o controlo da veracidade do preço de entrada declarado de mercadorias em consignação e as condições de constituição de garantias devem ser aplicáveis na mesma data,

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 2913/1992 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 é alterado do seguinte modo:

1) Ao artigo 26.º, n.º 1, são aditados os seguintes segundo e terceiro parágrafos:

«A colocação no mercado é efetuada pela organização de produtores ou sob o seu controlo, em caso de externalização, nos termos do artigo 27.º. Deve incluir a decisão sobre o produto a comercializar, a escolha do canal de distribuição e, exceto quando a venda se processe por leilão, a negociação sobre quantidade e preço.

As organizações de produtores devem manter registos, incluindo documentos contabilísticos, durante cinco anos, no mínimo, que comprovem que as mesmas concentraram a oferta e colocaram no mercado produtos dos seus membros para os quais são reconhecidas.».

2) É inserido o seguinte Artigo 26.º-A:

«Artigo 26.º-A

Comercialização da produção fora das organizações de produtores

Nos casos em que as organizações de produtores assim autorizem e que se cumpram os termos e condições por elas definidos, os respetivos membros podem:

1. Vender ao consumidor, para utilização pessoal, diretamente ou fora das suas explorações, uma parte da sua produção e/ou dos seus produtos não superior a uma percentagem fixada pelos Estados-Membros, que não pode ser inferior a 10 %;
2. Comercializar, eles próprios ou por intermédio de outra organização de produtores designada pela sua própria organização, quantidades de produtos que representem um volume marginal em relação ao volume de produção comercializável por esta última organização;
3. Comercializar, eles próprios ou por intermédio de outra organização de produtores designada pela sua própria organização, produtos que, pelas suas características, não sejam normalmente abrangidos pelas atividades comerciais da organização de produtores em causa.».

3) O artigo 27.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º

Externalização

1. As atividades cuja externalização pode ser autorizada por um Estado-Membro, em conformidade com o artigo 155.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), devem corresponder aos objetivos das organizações de produtores estabelecidos no artigo 152.º, n.º 1, alínea c), deste regulamento e incluir, nomeadamente, a colheita, armazenagem, embalagem e comercialização dos produtos dos membros da organização de produtores.

2. As organizações de produtores que externalizem atividades devem estabelecer acordos comerciais com outras entidades, sob a forma de contratos escritos, incluindo um ou vários dos seus membros ou filiais, para efeitos de prestação da atividade em questão. A organização de produtores conserva a responsabilidade pela realização da atividade externalizada e pelo controlo da gestão e supervisão globais do acordo comercial de prestação da atividade.

3. Para que o controlo da gestão e supervisão globais referidos no n.º 2 sejam eficazes, o contrato de externalização deve:

- a) Permitir que a organização de produtores emita instruções vinculativas e incluir disposições que permitam que aquela cesse o contrato se o prestador não respeitar os termos e condições nele previstos,
- b) Prever termos e condições pormenorizados, incluindo obrigações e prazos para apresentação de relatórios, para que as organizações de produtores possam avaliar e proceder ao controlo efetivo das atividades externalizadas.

As organizações de produtores devem guardar os contratos de externalização, assim como os relatórios mencionados na alínea b), durante, no mínimo, cinco anos, para efeitos de controlos *ex post*; estes documentos devem ser disponibilizados aos membros que os solicitem.

(*) Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/01 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).».

4) O artigo 31.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

Controlo democrático das organizações de produtores

1. Os Estados-Membros devem estabelecer a percentagem máxima de direitos de voto e de participações que as pessoas individuais ou coletivas podem deter nestas organizações. A percentagem máxima de direitos de voto e de participações deve ser inferior a 50 % do total dos direitos de voto e inferior a 50 % das participações. Em casos devidamente justificados, os Estados-Membros podem definir uma percentagem máxima mais elevada de participações que as pessoas coletivas podem deter nas organizações de produtores, desde que seja evitado qualquer abuso de poder dessas pessoas coletivas.

Em derrogação do primeiro parágrafo, no caso de organizações de produtores que executem programas operacionais em 17 de maio de 2014, a percentagem máxima de participações fixada pelo Estado-Membro em aplicação do primeiro parágrafo só é aplicável uma vez terminado o programa operacional.

2. As autoridades dos Estados-Membros devem proceder a controlos sobre direitos de voto e acionistas, incluindo controlos da identidade das pessoas individuais ou coletivas que detenham participações dos membros das organizações de produtores que sejam, também elas, pessoas coletivas.

3. Se uma organização de produtores for parte claramente definida de uma entidade jurídica, os Estados-Membros adotam medidas para restringir ou suprimir a competência de uma entidade jurídica para alterar, aprovar ou rejeitar decisões da organização de produtores.».

5) Ao artigo 53.º, é aditado o n.º 3, com a seguinte redação:

«3. Os estatutos das organizações de produtores do setor das frutas e produtos hortícolas devem exigir dos seus membros produtores o pagamento das contribuições financeiras previstas nas regras de admissão, para estabelecimento e aprovisionamento dos fundos operacionais previstos no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.».

6) Ao artigo 62.º, é aditado o n.º 5, com a seguinte redação:

«5. O limite máximo das despesas de gestão e prevenção de crises, referido no artigo 33.º, n.º 3, quarto parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, ao abrigo dos programas operacionais das associações de organizações de produtores deve ser calculado ao nível de cada organização de produtores associada.».

7) É inserido o seguinte Artigo 89.º-A:

«Artigo 89.º-A

Replantação de pomares na sequência de arranque obrigatório

Nos casos em que a estratégia nacional dos Estados-Membros inclua a replantação de pomares, na sequência de arranque obrigatório por motivos de saúde ou fitossanidade como medida de crise, estes devem determinar a espécie e, quando necessário, as variedades elegíveis e as condições relacionadas com a aplicação da medida. Em caso de arranque por motivos fitossanitários, as medidas adotadas pelos Estados-Membros para replantação de pomares devem observar o estabelecido na Diretiva 2000/29/CE do Conselho (*).

A replantação de pomares não deve ultrapassar 20 % das despesas totais ao abrigo dos programas operacionais. Os Estados-Membros podem decidir definir uma percentagem mais baixa.

(*) Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO L 169 de 10.7.2000, p. 1).».

8) O artigo 114.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 114.º

Inobservância dos critérios de elegibilidade

1. Se os Estados-Membros constatarem incumprimento, por parte de organizações de produtores, de algum critério disposto nos artigos 21.º e 23.º, no artigo 26.º, n.ºs 1 e 2, e no artigo 31.º, devem enviar uma advertência a essas organizações, o mais tardar no prazo de dois meses após constatação do incumprimento, por correio registado, identificando o incumprimento, as medidas corretivas e respetivos prazos de aplicação, que não devem exceder quatro meses. Os Estados-Membros devem suspender o pagamento de ajudas no momento em que constatem incumprimentos e até as medidas corretivas terem sido satisfatoriamente aplicadas.

2. O incumprimento dos critérios de reconhecimento referidos no n.º 1 dentro do prazo estabelecido pelos Estados-Membros implica a suspensão do reconhecimento da organização de produtores em causa. Os Estados-Membros devem notificar à organização de produtores o período de suspensão, que não pode exceder doze meses a partir da data de receção da advertência pela organização de produtores. O que precede aplica-se sem prejuízo da legislação horizontal aplicável a nível nacional, a qual pode prever a suspensão de tais ações na sequência do início de ações judiciais conexas.

Durante a suspensão do reconhecimento, a organização de produtores pode continuar a exercer a sua atividade, mas o pagamento das ajudas será retido até levantamento da referida suspensão. O montante anual das ajudas será reduzido em 2 % por mês civil encetado em que a suspensão esteja em vigor.

A suspensão será levantada no dia do controlo que revele cumprimento dos critérios de reconhecimento em questão.

3. Se os critérios não estiverem preenchidos até ao final do período de suspensão definido pela autoridade competente do Estado-Membro, este deve retirar o reconhecimento com efeitos à data em que as condições de reconhecimento deixaram de estar preenchidas ou, caso não seja possível identificar esta data, a partir da data em que o incumprimento foi detetado. O que precede aplica-se sem prejuízo da legislação horizontal aplicável a nível nacional, a qual pode prever a suspensão de tais ações na sequência do início de ações judiciais conexas. Os saldos remanescentes das ajudas não devem ser pagos e devem recuperar-se as ajudas pagas indevidamente.

4. Se os Estados-Membros constatarem incumprimento, por parte de organizações de produtores, de outros critérios de reconhecimento dispostos no artigo 154.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, para além dos referidos no n.º 1, devem enviar uma advertência a essas organizações, o mais tardar no prazo de dois meses após constatação do incumprimento, por correio registado, identificando o incumprimento, as medidas corretivas e respetivos prazos de aplicação, que não devem exceder quatro meses.

5. O incumprimento das medidas corretivas referidas no n.º 4 dentro do prazo fixado pelo Estado-Membro implicará a suspensão dos pagamentos e a redução da ajuda anual em 1 % por cada mês civil encetado que exceda o referido prazo, sujeito a legislação horizontal aplicável a nível nacional sobre prazos de prescrição. O que precede aplica-se sem prejuízo da legislação horizontal aplicável a nível nacional, a qual pode prever a suspensão de tais ações na sequência do início de ações judiciais conexas.

6. Todavia, se as organizações de produtores comprovarem ao Estado-Membro que, devido a calamidades naturais, acontecimentos climáticos adversos, doenças ou pragas e apesar de adotadas as medidas devidas de prevenção de riscos, não foi possível respeitar os critérios de reconhecimento estabelecidos no artigo 154.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 relativamente ao volume ou valor mínimo da produção comercializável estabelecido pelos Estados-Membros, o Estado-Membro pode, para o ano em questão, derrogar o valor ou volume mínimos da produção comercializável para a organização de produtores em questão.

7. Nos casos de aplicação dos n.ºs 1, 2, 4 e 5, os Estados-Membros podem proceder ao pagamento depois do prazo estabelecido no artigo 70.º, se tal for necessário para aplicação deste artigo. Contudo, estes pagamentos não podem ser efetuados depois de 15 de outubro do segundo ano seguinte ao ano de aplicação do programa.»

9) O artigo 137.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 137.º

Base dos preços de entrada

1. Os produtos enumerados no anexo XVI estão sujeitos à aplicação do artigo 181.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

2. Se o valor aduaneiro dos produtos enumerados no anexo XVI, parte A, for determinado de acordo com o valor transacional referido no artigo 29.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 e esse valor aduaneiro for superior em mais de 8 % ao valor forfetário calculado pela Comissão como valor forfetário de importação no momento em que se faz a declaração de introdução em livre prática, o importador deve constituir a garantia referida no artigo 248.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93. Para o efeito, o montante dos direitos de importação que podem, em definitivo, ser imputados aos produtos enumerados no anexo XVI, parte A, é o montante dos direitos que o importador teria pago se a classificação do produto em questão tivesse sido efetuada com base no valor forfetário de importação em causa.

O primeiro parágrafo não é aplicável quando o valor forfetário de importação for superior aos preços de entrada enumerados no anexo I, parte III, secção I, anexo 2, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho (*) e quando o declarante exigir a contabilização imediata do montante dos direitos a que as mercadorias possam em última instância estar sujeitas em vez de constituir a garantia.

3. Se o valor aduaneiro dos produtos enumerados no anexo XVI, parte A, for calculado nos termos do artigo 30.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, o direito deve ser deduzido conforme previsto no artigo 136.º, n.º 1, do presente regulamento. Nesse caso, o importador deve constituir uma garantia conforme referido no artigo 248.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, igual ao montante dos direitos que teria pago se a classificação dos produtos tivesse sido efetuada com base no valor forfetário de importação aplicável.

4. O valor aduaneiro das mercadorias importadas em consignação deve ser determinado diretamente em conformidade com o artigo 30.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (CEE) n.º 2913/92. Para este efeito e durante os períodos em vigor aplica-se o valor forfetário de importação calculado nos termos do artigo 136.º.

5. O importador dispõe de um mês a contar da venda dos produtos em causa, com limitação a um prazo de quatro meses a contar da data de aceitação da declaração de introdução em livre prática, para provar que o lote foi escoado em condições que confirmam a realidade dos preços referidos no artigo 29.º, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 ou para determinar o valor aduaneiro referido no artigo 30.º, n.º 2, alínea c), do mesmo regulamento. O incumprimento de qualquer dos prazos implica a perda da garantia constituída, sem prejuízo da aplicação do n.º 6.

A garantia constituída é liberada na medida em que sejam apresentadas provas suficientes das condições de escoamento às autoridades aduaneiras. Caso contrário, a garantia é executada, em pagamento dos direitos de importação.

Como forma de comprovação de que o lote foi tratado nas condições definidas no primeiro parágrafo, o importador deve disponibilizar, juntamente com a fatura, todos os documentos necessários para a realização dos controlos aduaneiros pertinentes relativamente à venda e escoamento de todos os produtos do lote em questão, incluindo documentos relacionados com o transporte, o seguro, o manuseamento e o armazenamento do lote.

Sempre que as normas de comercialização referidas no artigo 3.º exijam a indicação da variedade ou do tipo comercial das frutas e produtos hortícolas na embalagem, a variedade ou o tipo comercial das frutas e produtos hortícolas que fazem parte do lote devem ser indicados nos documentos relativos ao transporte, faturas e nota de entrega.

6. O prazo de quatro meses referido no n.º 5, primeiro parágrafo, pode ser prorrogado pela autoridade competente do Estado-Membro por um máximo de três meses, a pedido devidamente justificado do importador.

Se, aquando de uma verificação, as autoridades competentes do Estado-Membro constatarem a inobservância das condições previstas no presente artigo, devem as mesmas proceder à recuperação dos direitos devidos, em conformidade com o artigo 220.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92. O montante dos direitos a recuperar ou da parte por recuperar inclui um juro que corre da data de introdução da mercadoria em livre prática até à data da recuperação. A taxa de juro aplicada é a taxa em vigor para as operações de recuperação em direito nacional.

(*) Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).».

Artigo 2.º

Disposições transitórias

Se os Estados-Membros aprovarem programas operacionais nos termos do artigo 64.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 antes de 20 de janeiro de 2014, os mesmos serão considerados aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

Sem prejuízo do disposto nos artigos 65.º e 66.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 e a pedido das organizações de produtores, os programas operacionais aprovados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 podem:

- a) Continuar a vigorar até ao seu termo;
- b) Ser alterados, para cumprir o disposto no Regulamento (UE) n.º 1308/2013; ou
- c) Ser substituídos por novos programas operacionais aprovados no âmbito do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º, n.ºs 6 e 7, e o artigo 2.º são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2014.

O artigo 1.º, n.º 9, é aplicável a partir de 1 de outubro de 2014.

O artigo 1.º, n.ºs 3 e 4, é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de março de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

REGULAMENTO DELEGADO (UE) N.º 500/2014 DA COMISSÃO**de 11 de março de 2014****que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho com a alteração do Regulamento (CE) n.º 288/2009 da Comissão no que respeita à concessão de ajudas para medidas de acompanhamento no âmbito de um regime de distribuição de frutas e de produtos hortícolas nas escolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 24.º n.º 1, alínea c), e n.º 2, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1308/2013 foi revogado e substituído pelo Regulamento (CE) n.º 1234/2007 ⁽²⁾, a partir de 1 de janeiro de 2014.
- (2) O artigo 23.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 prevê que a ajuda da União ao abrigo do regime de distribuição de frutas e produtos hortícolas nas escolas pode abranger também as medidas de acompanhamento necessárias para assegurar a eficácia do regime. Por conseguinte, será necessário definir essas medidas em termos de objetivos e de custos associados e determinar quais desses custos poderão ser elegíveis para ajuda da União.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 288/2009 da Comissão ⁽³⁾ estabelece regras relativas à aplicação do regime de distribuição de frutas e produtos hortícolas nas escolas e, em particular, a obrigação de os Estados-Membros descreverem nas suas estratégias as medidas de acompanhamento que tencionam adotar para assegurar a aplicação bem sucedida do regime. Além disso, estabelece regras quanto aos custos elegíveis para ajuda da União. Por conseguinte, importa alterar o Regulamento (CE) n.º 288/2009 no sentido de incluir as regras relativas às medidas de acompanhamento, tal como referidas no artigo 23.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
- (4) O artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 288/2009 prevê que os Estados-Membros que instituíam um regime de distribuição de frutas e produtos hortícolas nas escolas poderão solicitar a ajuda da União para um ou mais períodos compreendidos entre 1 de agosto e 31 de julho. A fim de tomar em consideração a periodicidade do ano letivo, as novas regras relativas às medidas de acompanhamento devem, portanto, ser aplicáveis a partir de 1 de agosto de 2014,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Alteração do Regulamento (CE) n.º 288/2009**

O Regulamento (CE) n.º 288/2009 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 3.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. Os Estados-Membros devem prever nas suas estratégias as medidas de acompanhamento referidas no artigo 23.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (*). As medidas de acompanhamento devem apoiar a distribuição de frutas e produtos hortícolas e estar diretamente ligadas aos objetivos do regime de distribuição de frutas e produtos hortícolas nas escolas que consistem em aumentar a curto e a longo prazo o consumo de frutas e produtos hortícolas e em contribuir para a introdução de hábitos alimentares saudáveis. Essas medidas podem envolver também os pais e os professores.

(*) Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.).».

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 288/2009 da Comissão, de 7 de abril de 2009, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à ajuda comunitária para a distribuição de frutas e produtos hortícolas, frutas e produtos hortícolas transformados, bananas e produtos derivados às crianças nos estabelecimentos de ensino, no quadro do regime de distribuição de frutas nas escolas (JO L 94 de 8.4.2009, p. 38).

- 2) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:
- a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:
- i) na alínea b), é aditada a seguinte subalínea iv):
- «iv) aos custos das medidas de acompanhamento referidas no artigo 23.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e, em particular:
- custos de organização de aulas de degustação, criação e manutenção de atividades de jardinagem, organização de visitas a explorações agrícolas e atividades similares destinadas a sensibilizar as crianças para a agricultura,
 - custos das medidas destinadas à educação das crianças sobre a agricultura, os hábitos alimentares saudáveis e as questões ambientais relacionadas com a produção, a distribuição e o consumo de frutas e produtos hortícolas,
 - custos das medidas aplicadas a fim de apoiar a distribuição dos produtos e que sejam conformes com os objetivos do regime de distribuição de frutas e produtos hortícolas nas escolas.»
- ii) O quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:
- «Os custos de comunicação e das medidas de acompanhamento referidos respetivamente no primeiro parágrafo, alínea b), subalíneas iii) e iv), não podem ser financiados por outros regimes de ajuda da União.»;
- b) Ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:
- «O montante total dos fundos da União utilizados para financiar os custos a título do n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), subalínea iv), não pode exceder 15 % do montante anual da ajuda da União atribuída ao Estado-Membro em causa, uma vez decidida a dotação definitiva referida no artigo 4.º, n.º 4.».

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de agosto de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de março de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

REGULAMENTO DELEGADO (UE) N.º 501/2014 DA COMISSÃO**de 11 de março de 2014****que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho com a alteração do Regulamento (CE) n.º 826/2008 da Comissão, que define normas comuns para a concessão de ajudas à armazenagem privada de determinados produtos agrícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/01 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 19.º, n.º 1 e n.º 4, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 826/2008 da Comissão ⁽²⁾ define normas comuns para a concessão de ajudas à armazenagem privada de determinados produtos agrícolas. Os produtos elegíveis para armazenagem privada são enumerados nos artigos 28.º e 31.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽³⁾.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 1308/2013 revoga e substitui o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014. A parte II, título I, capítulo I, secção 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 prevê as disposições sobre ajudas à armazenagem privada.
- (3) O artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 enumera os produtos elegíveis para ajudas à armazenagem privada. Relativamente aos produtos enumerados nos artigos 28.º e 31.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, o artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 inclui três produtos adicionais: fibra de linho, queijo de denominação de origem protegida (DOP) ou de indicação geográfica protegida (IGP) e leite em pó desnatado fabricado com leite de vaca.
- (4) Nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, podem conceder-se ajudas à armazenagem privada se os produtos em causa preencherem as condições estabelecidas na parte II, título I, capítulo I, secção 3, do referido regulamento e as disposições adicionais sobre a qualidade e as características do produto que a Comissão deve adotar.
- (5) As condições de elegibilidade para a manteiga, previstas no artigo 17.º, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 são diferentes das previstas no Regulamento (CE) n.º 1234/2007.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 826/2008 já prevê disposições sobre a qualidade, as características e os critérios de elegibilidade aplicáveis aos produtos elegíveis para armazenagem privada ao abrigo dos artigos 28.º e 31.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.
- (7) Justifica-se a adoção de disposições sobre a qualidade e os critérios de elegibilidade relativamente às quantidades de fibra de linho, leite em pó desnatado e queijo DOP ou IGP, a adaptação das relativas à manteiga e a sua incorporação no Regulamento (CE) n.º 826/2008.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 826/2008 da Comissão, de 20 de agosto de 2008, que define normas comuns para a concessão de ajudas à armazenagem privada de determinados produtos agrícolas (JO L 223 de 21.8.2008, p. 3).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

- (8) O artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 define os critérios a ter em consideração na decisão da Comissão para atribuição de ajudas à armazenagem privada. Nesses critérios incluem-se a média dos preços de mercado registados na União e os limiares de referência e custos de produção dos produtos em causa, bem como a necessidade de responder de forma oportuna a situações de mercado particularmente difíceis ou a uma evolução económica de impacto negativo significativo nas margens do setor.
- (9) Os artigos 3.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 826/2008 preveem a possibilidade de a decisão de atribuição de ajudas à armazenagem privada ao açúcar branco e à carne de bovino, respetivamente, se basear nos preços médios da União. Esses artigos baseiam-se no Regulamento (CE) n.º 1234/2007, revogado e substituído pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Assim sendo, devem suprimir-se os artigos 3.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 826/2008.
- (10) A quantidade armazenada durante o período de armazenagem contratual deve ser igual à quantidade contratual. Todavia, para efeitos dos artigos 15.º, 18.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 826/2008, autoriza-se uma margem de tolerância no que respeita às quantidades armazenadas de certos produtos elegíveis para ajudas à armazenagem privada. Dadas as características dos produtos, deve fixar-se igualmente tal tolerância para o leite em pó desnatado em sacas de grande formato e para as fibras longas de linho.
- (11) No que respeita às características de qualidade a determinar para a fibra de linho, entende-se que as fibras longas de linho são produtos de elevada qualidade que deviam ser elegíveis para ajudas à armazenagem privada.
- (12) Considerando que já não se exige que o fabrico de manteiga ocorra em empresas homologadas, deixam de ser aplicáveis as disposições sobre comprovação da certificação com as disposições específicas de origem, quando a armazenagem não ocorra no Estado-Membro de fabrico da manteiga, constantes do anexo II do Regulamento (CE) n.º 826/2008. Há que estabelecer novas regras simplificadas sobre a comprovação de que a manteiga armazenada é conforme com o disposto nos artigos 9.º e 17.º, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. As mesmas regras devem aplicar-se igualmente ao leite em pó desnatado.
- (13) O Regulamento (CE) n.º 826/2008 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 826/2008 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 2.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. A manteiga e o leite em pó desnatado devem cumprir as exigências adicionais estabelecidas no anexo II do presente regulamento».

2) Os artigos 3.º e 5.º são suprimidos.

3) O artigo 7.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

«3. As propostas ou os pedidos de ajudas à armazenagem privada relativos a manteiga, leite em pó desnatado e queijo respeitam a produtos que já se encontram em armazenagem, exceto quando disposto de outro modo no regulamento que abre o processo de concurso ou no que fixa antecipadamente o montante da ajuda.».

4) No artigo 15.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Devem ser colocados e mantidos em armazém, durante o período de armazenagem contratual, por conta e risco da parte contratante, na aceção do artigo 19.º e nas condições previstas no artigo 22.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento, pelo menos 99 % da quantidade contratual, sendo essa percentagem de 90 % para os produtos de carne, 98 % para o azeite, 95 % para o queijo, 97 % para o leite em pó desnatado, em sacas de grande formato, e 97 % para as fibras longas de linho.».

5) No artigo 18.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Devem ser colocados e mantidos em armazém, durante o período de armazenagem contratual, por conta e risco da parte contratante, na aceção do artigo 19.º e nas condições previstas no artigo 22.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento, pelo menos 99 % da quantidade contratual, sendo essa percentagem de 90 % para os produtos de carne, 98 % para o azeite, 95 % para o queijo, 97 % para o leite em pó desnatado, em sacas de grande formato, e 97 % para as fibras longas de linho.».

6) Ao n.º 1 do artigo 34.º são aditados os seguintes parágrafos:

«No que respeita ao leite em pó desnatado “em sacas de grande formato”, as ajudas são pagas em relação à quantidade efetivamente armazenada, caso esta seja igual ou superior a 97 % da quantidade contratual.

No que respeita às fibras longas de linho, as ajudas são pagas em relação à quantidade efetivamente armazenada, caso esta seja igual ou superior a 97 % da quantidade contratual.».

7) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

8. O anexo II é substituído pelo texto constante do anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de março de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO I

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 826/2008 é alterado do seguinte modo:

1) As partes II e III passam a ter a seguinte redação:

«II. Queijo DOP/IGP

As ajudas à armazenagem privada estão reservadas exclusivamente ao queijo de denominação de origem protegida (DOP) ou indicação geográfica protegida (IGP) que, à data de início do contrato de armazenagem, tiver atingido a cura mínima definida no caderno de especificações referido no artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (*) para o queijo em questão, tal como será comercializado após a armazenagem objeto do contrato, acrescido do período de cura adicional que contribua para aumentar o seu valor.

Quando o período de cura não esteja definido no caderno de especificações referido no artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, o queijo deve possuir, na data de início do contrato de armazenagem, o nível de cura que lhe aumente o valor.

O queijo deve ainda satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Cada lote deve pesar uma tonelada, no mínimo;
- b) Deve ostentar a identificação indelével (que pode ser codificada) do fabricante, e respetiva data de fabrico;
- c) Deve ostentar a data de entrada em armazém;
- d) Deve estar armazenado inteiro no Estado-Membro de fabrico, cujas condições de atribuição de denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, deve reunir;
- e) Não pode ter sido objeto de outro contrato de armazenagem.

Os Estados-Membros podem afastar a obrigação de inscrição da data de entrada em armazém nas embalagens, se o responsável do entreposto se comprometer a manter um registo, no qual, na data de entrada em armazém, sejam inscritas as indicações estabelecidas no segundo parágrafo, alínea b).

III. Manteiga

Só serão concedidas ajudas à armazenagem privada de manteiga:

- a) Fabricada com nata obtida direta e exclusivamente de leite de vaca de, no mínimo, 80 %, em peso, de matéria gorda, 2 %, no máximo, em peso, de resíduo lácteo seco isento de matéria gorda e, no máximo, 16 % de água, em peso;
- b) Fabricada no período de 60 dias que antecede o pedido ou a data de apresentação da proposta;
- c) Cujos pedidos ou propostas incidam numa quantidade mínima de 10 toneladas.

As embalagens de manteiga devem ostentar, pelo menos, as seguintes indicações, se necessário codificadas:

- a) Número de identificação da fábrica e Estado-Membro de produção;
- b) Data de fabrico;
- c) Data de entrada em armazém;
- d) Número do lote de fabrico;
- e) Peso líquido.

Os Estados-Membros podem afastar a obrigação de inscrição da data de entrada em armazém nas embalagens, se o responsável do entreposto se comprometer a manter um registo, no qual, na data de entrada em armazém, sejam inscritas as indicações estabelecidas no segundo parágrafo.

(*) Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).».

2) São aditadas as seguintes partes V e VI:

«V. Leite em pó desnatado

As ajudas à armazenagem privada estão reservadas exclusivamente ao leite em pó desnatado fabricado com leite de vaca:

- a) Que contenha, no máximo, 1,5 % de matérias gordas e 5 % de água, com um teor de matérias proteicas do extrato seco não gordo de, pelo menos, 34 %;
- b) Que tenha sido fabricado no período de 60 dias que antecede o pedido ou a data de apresentação da proposta;
- c) Que seja armazenado em sacos de 25 kg de peso líquido ou em “sacas de grande formato” que não ultrapassem 1 500 kg e que, quando pertinente, ostentem as seguintes informações mínimas (que podem ser codificadas):
 - i) número de identificação da fábrica e Estado-Membro de produção,
 - ii) data de fabrico,
 - iii) data de entrada em armazém,
 - iv) número do lote de fabrico,
 - v) peso líquido;
- d) Cujos pedidos ou propostas incidam numa quantidade mínima de 10 toneladas.

Os Estados-Membros podem afastar a obrigação de inscrição da data de entrada em armazém nas embalagens, se o responsável do entreposto se comprometer a manter um registo, no qual, na data de entrada em armazém, sejam inscritas as indicações estabelecidas no primeiro parágrafo.

VI. Fibras longas de linho

Só serão concedidas ajudas à armazenagem privada de fibras longas de linho obtidas por separação total dos elementos fibrosos dos lenhosos, de 50 cm, em média, de comprimento mínimo após espadelagem, apresentadas paralelizadas em feixes, mantas ou fitas, exigindo-se 2 000 kg, no mínimo, para candidatura.

As fibras longas de linho devem ser armazenadas em fardos que poderão ostentar, consoante aplicável:

- a) Número de identificação da fábrica e Estado-Membro de produção;
 - b) Data de entrada em armazém;
 - c) Peso líquido.».
-

ANEXO II

«ANEXO II

A manteiga deve ser fabricada com nata obtida direta e exclusivamente de leite de vaca produzido na União. O leite em pó desnatado deve ser fabricado com leite de vaca produzido na União.

O cumprimento do primeiro parágrafo pode ser corroborado pelo comprovativo de que a manteiga ou o leite em pó desnatado foram fabricados em empresas homologadas nos termos do anexo IV, parte III, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) n.º 1272/2009 da Comissão ⁽¹⁾, sujeitas a controlos de cumprimento do disposto no primeiro parágrafo, ou por outros comprovativos adequados do cumprimento do primeiro parágrafo.»

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1272/2009 da Comissão, de 11 de dezembro de 2009, que estabelece regras comuns de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no respeitante à compra e venda de produtos agrícolas no quadro da intervenção pública (JO L 349 de 29.12.2009, p. 1).

REGULAMENTO DELEGADO (UE) N.º 502/2014 DA COMISSÃO**de 11 de março de 2014****que completa o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à base de cálculo das reduções a aplicar pelos Estados-Membros aos agricultores, decorrentes da redução linear dos pagamentos em 2014 e da disciplina financeira para 2014**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 140.º-A,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 6.º, ponto 2), do Regulamento (UE) n.º 1310/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, prevê uma redução linear dos pagamentos diretos em relação a 2014. O artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 prevê um ajustamento dos pagamentos diretos por razões de disciplina financeira. Há que adotar disposições que permitam otimizar a aplicação destas reduções em 2014.
- (2) Numa perspetiva de transparência e previsibilidade, o método de cálculo de ambas as reduções no processo de cálculo do montante dos pagamentos a efetuar aos agricultores a título de 2014 deve corresponder ao método de cálculo da redução linear dos pagamentos diretos ao abrigo do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e da redução decorrente da disciplina financeira ao abrigo do artigo 11.º do mesmo regulamento, em conformidade com o artigo 79.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1122/2009 da Comissão ⁽⁴⁾, e nos termos do Regulamento Delegado (UE) n.º 635/2013 da Comissão ⁽⁵⁾.
- (3) O artigo 29.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 6.º, ponto 1), do Regulamento (UE) n.º 1310/2013, prevê a possibilidade de os Estados-Membros pagarem, a partir de 16 de outubro de 2014, adiantamentos aos agricultores relativamente aos pedidos efetuados em 2014. Para garantir a coerência com as regras aplicáveis em 2013 em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 946/2013 da Comissão ⁽⁶⁾, que estabelece que os adiantamentos possam ser pagos sem ter em conta os ajustamentos devidos à disciplina financeira a título do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, é adequado

⁽¹⁾ JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.

⁽²⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 608.

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1310/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece certas disposições transitórias relativas ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos recursos e à sua distribuição em relação ao exercício de 2014, bem como o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à sua aplicação em 2014 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 865).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1122/2009 da Comissão, de 30 de novembro de 2009, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho no que respeita à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo, no âmbito dos regimes de apoio direto aos agricultores previstos no referido regulamento, bem como regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à condicionalidade no âmbito do regime de apoio previsto para o setor vitivinícola (JO L 316 de 2.12.2009, p. 65).

⁽⁵⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 635/2013 da Comissão, de 25 de abril de 2013, que complementa o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho no que respeita à base de cálculo das reduções a aplicar pelos Estados-Membros aos agricultores, decorrentes do ajustamento dos pagamentos em 2013 e da disciplina financeira para 2013 (JO L 183 de 2.7.2013, p. 1).

⁽⁶⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 946/2013 da Comissão, de 2 de outubro de 2013, relativo aos adiantamentos, a pagar a partir de 16 de outubro de 2013, dos pagamentos diretos constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores (JO L 261 de 3.10.2013, p. 25).

prever, também em 2014, que possam ser pagos adiantamentos sem ter em conta as reduções devidas à disciplina financeira previstas no artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ e no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013. O pagamento do saldo a partir de 1 de dezembro de 2014 deve ter em conta a taxa de ajustamento da disciplina financeira aplicável então.

- (4) Uma vez que se aplica aos pedidos de ajuda a título de 2014, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Aplicam-se à soma dos pagamentos a título dos regimes de apoio enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 73/2009 aos quais cada agricultor tem direito depois de aplicado o artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009 as reduções decorrentes da redução linear dos pagamentos diretos em 2014 prevista no artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e as reduções decorrentes da disciplina financeira previstas no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 para 2014.

Estas reduções são aplicadas antes das reduções previstas no artigo 79.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1122/2009.

Artigo 2.º

Os adiantamentos referidos no artigo 29.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 podem ser pagos sem ter em conta as reduções devidas à disciplina financeira previstas no artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1306/2013 e no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1307/2013. O pagamento do saldo aos beneficiários a partir de 1 de dezembro de 2014 deve ter em conta a taxa de ajustamento da disciplina financeira então aplicável ao montante total dos pagamentos diretos a título de 2014.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento aplica-se aos pedidos de ajuda apresentados a título de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de março de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 503/2014 DA COMISSÃO**de 8 de maio de 2014****que aprova uma alteração menor ao caderno de especificações relativo a uma denominação inscrita no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Muscat du Ventoux (DOP)]**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 53.º, n.º 2, segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 53.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a Comissão examinou o pedido, apresentado pela França, de aprovação de uma alteração do caderno de especificações da denominação de origem protegida «Muscat du Ventoux», registada pelo Regulamento (CE) n.º 378/1999 da Comissão ⁽²⁾.
- (2) O pedido prende-se com a alteração do caderno de especificações, precisando a descrição do produto, a área geográfica, a prova de origem, o método de obtenção, a rotulagem, as exigências nacionais, as coordenadas das estruturas de controlo e do agrupamento, e a supressão da obrigação de acondicionamento na área geográfica.
- (3) A Comissão examinou a alteração em causa e concluiu que é justificada. Como a alteração é menor, na aceção do artigo 53.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a Comissão pode aprová-la sem recorrer ao procedimento previsto nos artigos 50.º a 52.º do referido regulamento,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O caderno de especificações da denominação de origem protegida «Muscat du Ventoux» é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

O documento único consolidado com os principais elementos do caderno de especificações figura no anexo II do presente regulamento.

*Artigo 3.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de maio de 2014.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Dacian CIOLOȘ
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.

⁽²⁾ JO L 46 de 20.2.1999, p. 13.

ANEXO I

É aprovada a seguinte alteração do caderno de especificações da denominação de origem protegida «Muscat du Ventoux»:

1. Rubrica «Descrição do produto»

A descrição do produto foi completada pelas disposições previstas nos textos nacionais que definem a denominação de origem controlada «Muscat du Ventoux», nomeadamente pelas características analíticas relativas a esta denominação (índice refratométrico, relação açúcares/acidez), assim como pelas características relativas ao cacho (forma, peso mínimo). Estes elementos já se encontravam presentes no caderno de especificações registado ao nível da União, na rubrica «método de obtenção».

2. Rubrica «Área geográfica»

Recorda-se a lista das etapas que devem obrigatoriamente decorrer na área geográfica e que resulta da aplicação das disposições previstas no método de obtenção.

Integra-se a lista dos municípios que compõem a área geográfica no caderno de especificações com base na lista que figura no decreto de 22 de agosto de 1997 e que define a DOC. Na sequência de um erro na contagem do número de municípios, retifica-se o número de municípios da área geográfica.

Precisaram-se no caderno de especificações as modalidades de identificação das parcelas aptas a produzir a denominação.

3. Rubrica «Elementos comprovativos de que o produto é originário da área geográfica»

No respeito da evolução legislativa e regulamentar nacional, consolidou-se a rubrica «Elementos comprovativos de que o produto é originário da área geográfica», a qual refere agora, nomeadamente, as declarações obrigatórias, a manutenção de registos sobre a rastreabilidade do produto e o acompanhamento das condições de produção.

As alterações prendem-se com a reforma do sistema de controlo das denominações de origem, introduzida pelo diploma n.º 2006-1547, de 7 de dezembro de 2006, sobre a valorização dos produtos agrícolas, florestais ou alimentares e dos produtos do mar.

Além disso, transfere-se os elementos relativos à história do produto para a rubrica «Relação com a área geográfica».

4. Rubrica «Método de obtenção»

A rubrica «Método de obtenção» foi completada com as disposições que figuram no decreto inicial de reconhecimento da denominação de origem controlada «Muscat du Ventoux», anexada ao pedido inicial de reconhecimento da denominação de origem protegida, e que dizem respeito, nomeadamente:

- à idade mínima de entrada em produção das vinhas,
- às densidades de plantação,
- aos métodos de poda,
- à carga por planta e à altura de vegetação autorizada,
- às modalidades de ativação da colheita e às obrigações de rendimento,
- às disposições específicas aplicáveis às uvas armazenadas em câmaras frigoríficas para longa conservação.

Por último, por não serem já adequadas, retiraram-se do caderno de especificações as disposições que permitem, em circunstâncias climáticas excecionais, a derrogação das regras relativas ao índice refratométrico, a data de início da colheita e o rendimento.

5. Rubrica «Elementos específicos da rotulagem»

Alteram-se as disposições sobre rotulagem, com os seguintes objetivos:

- Introduzir a obrigação de aposição do símbolo DOP da União Europeia;
- Torná-las coerentes com a supressão da obrigação de acondicionamento na área geográfica e a alteração das modalidades de identificação dos produtos. Atualmente, a identificação dos produtos é garantida por uma cinta-etiqueta, que atesta a rastreabilidade, aposta nas embalagens. Tendo em conta a supressão da obrigação de acondicionamento na área geográfica, a cinta-etiqueta é aposta nos tabuleiros de recolha, ou à saída das câmaras frigoríficas para as uvas armazenadas durante um período longo. Em caso de manipulação ulterior do produto com vista ao seu acondicionamento final, apenas o número da cinta-etiqueta é conservado na rotulagem dos produtos, a fim de garantir a rastreabilidade dos mesmos.

6. Rubrica «Exigências nacionais»

Em conformidade com a reforma nacional do sistema de controlo, o caderno de especificações passa a incluir um quadro com os principais pontos a controlar e método de avaliação respetivo.

7. Outros

- A obrigação de acondicionamento na área geográfica é suprimida, uma vez que esta disposição já não é necessária.
 - Rubricas «Referências relativas às estruturas de controlo» e «Agrupamento requerente»: o nome e as coordenadas das estruturas oficiais de controlo, bem como as do agrupamento, foram atualizados, nomeadamente para ter em conta as alterações ocorridas nas modalidades de controlo.
-

ANEXO II

DOCUMENTO ÚNICO CONSOLIDADO

REGULAMENTO (CE) N.º 510/2006 DO CONSELHO relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (*)

«MUSCAT DU VENTOUX»

N.º CE: FR-PDO-0105-0996-24.04.2012

IGP () DOP (X)

1. Nome

«Muscat du Ventoux»

2. Estado-Membro ou país terceiro

França

3. Descrição do produto agrícola ou género alimentício

3.1. Tipo de produto

Classe 1.6. Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

3.2. Descrição do produto correspondente à denominação indicada no ponto 1

O «Muscat du Ventoux» é uma uva de mesa preta produzida a partir da casta moscatel de Hamburgo. Caracteriza-se por bagos relativamente grandes, sem grãos vermelhos, geralmente muito coloridos, estaladiços e com um aroma amoscatelado intenso e elegante. Os cachos são homogéneos, com um peso mínimo de 250 g, com os bagos livres dispostos regularmente no cacho. A forte coloração azulada da casta é típica da denominação. A pruína da uva não deve ser alterada. O engajo deve ser turgescente.

As uvas têm um índice refratométrico (IR) superior a 18 (correspondente a 169,3 g/l de açúcar) e uma relação açúcares totais/acidez (A/A) superior a 25 (sendo o açúcar expresso em g/l de açúcares totais, a acidez em g/l de ácido tartárico).

3.3. Matérias-primas (unicamente para os produtos transformados)

—

3.4. Alimentos para animais (unicamente para os produtos de origem animal)

—

3.5. Fases específicas da produção que devem ter lugar na área geográfica identificada

Todas as etapas de produção devem ocorrer na área geográfica identificada.

3.6. Regras específicas relativas à fatiagem, ralagem, acondicionamento, etc.

O armazenamento das uvas em longa conservação ocorre na área geográfica a fim de permitir o armazenamento muito rápido em câmara frigorífica, com vista a preservar o produto e evitar qualquer alteração do mesmo. Com efeito, a rapidez da descida da temperatura no interior da uva é condição indispensável para a conservação durante vários meses. São realizados sistematicamente exames analíticos e organolépticos da uva, à saída das câmaras frigoríficas, a fim de garantir a manutenção das características do produto.

3.7. Regras específicas relativas à rotulagem

A rotulagem das uvas da denominação de origem «Muscat du Ventoux» compreende o nome da denominação de origem, o símbolo DOP da União Europeia e o número da cinta-etiqueta.

(*) Substituído pelo Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).

4. **Delimitação concisa da área geográfica**

A área geográfica do «Muscat du Ventoux» está situada entre três maciços montanhosos: a norte, o monte Ventoux, a leste, os montes de Vaucluse e, a sul, o maciço de Lubéron. No departamento de Vaucluse estende-se pelo interior do território dos municípios seguintes:

Apt, Aubignan, Le Barroux, Le Beaucet, Beaumettes, Beaumont-du-Ventoux, Bédoin, Blauvac, Bonnieux, Cabrières-d'Avignon, Caromb, Carpentras, Caseneuve, Castellet, Crestet, Crillon-le-Brave, Entrechaux, Flassan, Fontaine-de-Vaucluse, Gargas, Gignac, Gordes, Goult, Jocas, Lacoste, Lagnes, Lioux, Loriol-du-Comtat, Malaucène, Malmort-du-Comtat, Maubec, Mazan, Ménerbes, Méthamis, Modène, Mormoiron, Murs, Oppède, Pernes-les-Fontaines, Robion, La Roque-sur-Pernes, Roussillon, Rustrel, Saignon, Saint-Didier, Saint-Hippolyte-le-Graveyron, Saint-Martin-de-Castillon, Saint-Pantaléon, Saint-Pierre-de-Vassols, Saint-Saturnin-lès-Apt, Saumane-de-Vaucluse, Vaison-la-Romaine, Venasque, Viens, Villars e Villes-sur-Auzon.

5. **Relação com a área geográfica**

5.1. *Especificidade da área geográfica*

5.1.1. Fatores naturais

A região de Ventoux distingue-se pelas suas características geológicas e climáticas únicas.

Os solos são de natureza areno-limo-argilosa. Estas características edáficas proporcionaram a produção de vinho e de uvas de qualidade.

O clima da zona é de tipo mediterrânico, caracterizando-se, nomeadamente, por muito sol no verão e baixa pluviometria. No entanto, a influência da montanha Ventoux, que culmina a mais de 1 900 m de altitude, traduz-se em temperaturas noturnas mais baixas. Este relevo tem igualmente um efeito protetor contra o mistral, vento dominante por vezes violento no vale do Ródano.

O fraco teor de higrometria do ar, consequência da baixa pluviometria anual, tem efeito profilático particularmente favorável para a cultura da vinha.

5.1.2. Fatores humanos

A cultura do «Muscat du Ventoux» na região de Vaucluse remonta ao início do século XX. Desde 1914 que estão recenseadas no departamento de Vaucluse plantações de moscatel de Hamburgo, casta utilizada para a produção do «Muscat du Ventoux».

Os produtores desenvolveram na área de produção conhecimentos especializados para os cuidados a prestar à cultura da vinha, com vista a obter uvas sãs e coloridas. Ao longo do ano, através da poda dos sarmentos no inverno ou da gestão da folhagem no período de crescimento, o produtor otimiza o vigor das plantas e o amadurecimento dos cachos. A colheita manual, com o corte e a triagem na parcela, constituem o toque final dos conhecimentos adquiridos através de longa experiência, transmitida de geração em geração.

5.2. *Especificidade do produto*

O «Muscat du Ventoux» é uma uva de mesa preta produzida a partir da casta moscatel de Hamburgo. Caracteriza-se por bagos relativamente grandes, sem grãos vermelhos, geralmente muito coloridos, estaladiços e com aroma e sabor amoscotelado característicos da casta moscatel de Hamburgo. A forte coloração azulada da casta durante o amadurecimento é típica da denominação. A pruína da uva não deve ser alterada. Os cachos de uvas são homogéneos, com uma boa riqueza sacarimétrica.

5.3. *Relação causal entre a área geográfica e a qualidade ou características do produto (para as DOP) ou uma determinada qualidade, a reputação ou outras características do produto (para as IGP)*

O clima mediterrânico da zona, nomeadamente a exposição solar, permite a maturação ótima das uvas. Além disso, graças à influência do monte Ventoux, responsável pela forte amplitude térmica entre o dia e a noite durante o período de amadurecimento, o moscatel encontra nesta região as condições ideais para a obtenção da sua pigmentação azulada e para a concentração dos aromas nos bagos. A frescura noturna contribui particularmente para a preservação dos aromas.

A poda da vinha, que limita o rendimento, permite o amadurecimento ideal dos bagos. Além disso, presta-se especial atenção à gestão da folhagem. Este trabalho permite obter uma superfície ideal de folhagem, elemento necessário para a boa fotossíntese dos açúcares, dos compostos organolépticos da uva e das antocianinas responsáveis pela coloração dos bagos.

Referência à publicação do caderno de especificações

[Artigo 5.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 510/2006]

<https://www.inao.gouv.fr/fichier/CDCMuscatDuVentoux.pdf>

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 504/2014 DA COMISSÃO**de 15 de maio de 2014****que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 no que se refere às condições de aprovação da substância ativa óleos vegetais/óleo de citronela****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 2, alínea c), e o artigo 78.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A substância ativa óleos vegetais/óleo de citronela foi incluída no anexo I da Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽²⁾ pela Diretiva 2008/127/CE da Comissão ⁽³⁾ em conformidade com o procedimento previsto no artigo 24.º-B do Regulamento (CE) n.º 2229/2004 da Comissão ⁽⁴⁾. Desde a substituição da Diretiva 91/414/CEE pelo Regulamento (CE) n.º 1107/2009, esta substância é considerada como tendo sido aprovada ao abrigo desse regulamento e enumerada na parte A do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão ⁽⁵⁾.
- (2) Em conformidade com o artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 2229/2004, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada «Autoridade», apresentou à Comissão o seu parecer sobre o projeto de relatório de revisão dos óleos vegetais/óleo de citronela ⁽⁶⁾ em 16 de dezembro de 2011. A Autoridade comunicou o seu parecer sobre os óleos vegetais/óleo de citronela ao notificador. A Comissão convidou o notificador a apresentar os seus comentários sobre o projeto de relatório de revisão dos óleos vegetais/óleo de citronela. O projeto de relatório de revisão e o parecer da Autoridade foram examinados pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e o projeto de relatório de revisão foi concluído, em 3 de outubro de 2013, sob a forma de relatório de revisão da Comissão sobre os óleos vegetais/óleo de citronela.
- (3) Confirma-se que a substância ativa óleos vegetais/óleo de citronela deve ser considerada como tendo sido aprovada ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.
- (4) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, em conjugação com o artigo 6.º do mesmo regulamento, e à luz dos conhecimentos científicos e técnicos atuais, é necessário alterar as condições de aprovação. Convém, em especial, requerer mais informações confirmatórias.
- (5) O anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) Os Estados-Membros devem dispor de tempo suficiente para alterar ou retirar as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contenham óleos vegetais/óleo de citronela.
- (7) Relativamente aos produtos fitofarmacêuticos que contêm óleos vegetais/óleo de citronela, sempre que os Estados-Membros concedam um prazo de tolerância em conformidade com o disposto no artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, este prazo deve terminar, o mais tardar, dezoito meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

⁽¹⁾ JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

⁽²⁾ Diretiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1).

⁽³⁾ Diretiva 2008/127/CE da Comissão, de 18 de dezembro de 2008, que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho com o objetivo de incluir várias substâncias ativas (JO L 344 de 20.12.2008, p. 89).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 2229/2004 da Comissão, de 3 de dezembro de 2004, que estabelece normas de execução suplementares para a quarta fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Diretiva 91/414/CEE (JO L 379 de 24.12.2004, p. 13).

⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas (JO L 153 de 11.6.2011, p. 1).

⁽⁶⁾ *Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment of the active substance plant oils/citronella oil* (Conclusões sobre a revisão pelos peritos avaliadores da avaliação dos riscos de pesticidas relativa à substância ativa óleos vegetais/óleo de citronela). *EFSA Journal* (2012); 10(2):2518. [42 pp.] doi:10.2903/j.efsa.2012.2518. Disponível em linha: www.efsa.europa.eu/efsajournal.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011

No anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011, a parte A é alterada em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Medidas transitórias

Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009, os Estados-Membros devem, se necessário, alterar ou retirar, até 5 de dezembro de 2014, as autorizações existentes de produtos fitofarmacêuticos que contenham óleos vegetais/óleo de citronela como substância ativa.

Artigo 3.º

Prazo de tolerância

Qualquer prazo de tolerância concedido pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 deve ser tão breve quanto possível e terminar, o mais tardar, em 5 de dezembro de 2015.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de maio de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

Na parte A do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011, o número 240 relativo à substância ativa óleos vegetais/óleo de citronela é substituído pelo seguinte:

| Número | Denominação comum; números de identificação | Denominação IUPAC | Pureza | Data de aprovação | Termo da aprovação | Disposições específicas |
|--------|--|---|--|-----------------------|----------------------|---|
| «240 | Óleos vegetais/óleo de citronela N.º CAS: 8000-29-1 N.º CIPAC: 905 | O óleo de citronela é uma mistura complexa de substâncias químicas. Os seus componentes principais são: Citronelal (3,7-dimetil-6-octenal) Geraniol ((E)-3,7-dimetil-2,6-octadien-1-ol) Citronelol (3,7-dimetil-6-octan-2-ol) Acetato de geranilo (acetato de 3,7-dimetil-6-octen-1-ilo) | A soma das seguintes impurezas não pode exceder 0,1 % do material técnico: metil-eugenol e metil-isoeugenol. | 1 de setembro de 2009 | 31 de agosto de 2019 | <p>PARTE A</p> <p>Só podem ser autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>PARTE B</p> <p>Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão do óleo de citronela (SANCO/2621/2008) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</p> <p>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — à proteção dos operadores, trabalhadores, pessoas que se encontrem nas proximidades e residentes, garantindo que as condições de utilização incluem o uso de equipamento de proteção individual adequado, se necessário, — à proteção das águas subterrâneas, quando a substância for aplicada em zonas com solos vulneráveis, — ao risco para organismos não visados. <p>O notificador deve apresentar informações confirmatórias no que se refere:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Às especificações técnicas; b) Aos dados que comparam situações de exposição natural de base aos óleos vegetais/óleo de citronela, ao metil-eugenol e ao metil-isoeugenol com a exposição resultante da utilização de óleos vegetais/óleo de citronela como produto fitofarmacêutico. Estes dados devem cobrir a exposição humana, bem como a exposição de organismos não visados; |

| Número | Denominação comum; números de identificação | Denominação IUPAC | Pureza | Data de aprovação | Termo da aprovação | Disposições específicas |
|--------|---|-------------------|--------|-------------------|--------------------|---|
| | | | | | | <p>c) À avaliação da exposição das águas subterrâneas relativamente a potenciais metabolitos de óleos vegetais/óleo de citronela, em especial metil-eugenol e metil-isoeugenol.</p> <p>O notificador deve apresentar essa informação à Comissão, aos Estados-Membros e à Autoridade até 30 de abril de 2016.»</p> |

REGULAMENTO (UE) N.º 505/2014 DA COMISSÃO**de 15 de maio de 2014****que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à utilização de corantes caramelo (E 150a-d) em cerveja e bebidas à base de malte****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 estabelece uma lista da União dos aditivos alimentares autorizados para utilização nos géneros alimentícios e as respetivas condições de utilização.
- (2) Esta lista pode ser alterada em conformidade com o procedimento comum a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, quer por iniciativa da Comissão quer no seguimento de um pedido.
- (3) Os corantes caramelo são corantes alimentares atualmente aprovados para utilização e que constam da lista do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008. Essa aprovação tem em conta as doses diárias admissíveis (DDA) estabelecidas pelo Comité Científico da Alimentação Humana em 1987, em 1990 e em 1996.
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («a Autoridade») emitiu, em 3 de fevereiro de 2011, um parecer relativo à reavaliação da segurança dos corantes caramelo como aditivos alimentares ⁽³⁾. Nesse parecer, a Autoridade estabeleceu uma DDA de grupo de 300 mg/kg de peso corporal/dia. Nesta DDA de grupo, foi estabelecida uma DDA de 100 mg/kg de peso corporal/dia para o caramelo de amónia (E 150c). A Autoridade concluiu que a exposição alimentar prevista das populações infantil e adulta poderão exceder a DDA de caramelo simples (E 150a), de caramelo de amónia (E 150c) e de caramelo sulfítico de amónia (E 150d).
- (5) Em 3 de dezembro de 2012, a Autoridade emitiu uma declaração que fornecia uma avaliação aprofundada da exposição dos corantes caramelo E 150a, E 150c e E 150d, tendo concluído que a exposição prevista por via alimentar era consideravelmente inferior à estimada no seu parecer anterior ⁽⁴⁾. Contudo, a Autoridade concluiu que as crianças de primeira infância e os adultos poderiam ainda exceder a DDA de caramelo de amónia (E 150c). Embora a DDA tenha apenas sido ligeiramente ultrapassada (6 %) nos níveis elevados para as crianças de primeira infância num Estado-Membro, para os adultos a DDA foi ultrapassada em 5-51 % em cinco Estados-Membros. Após analisarem informações nacionais mais detalhadas sobre as utilizações reais do caramelo de amónia (E 150c), os Estados-Membros em causa demonstraram que a ingestão real é significativamente menor. No entanto, tendo em conta que a cerveja é o principal fator que contribui para a exposição nos adultos, convém alterar as condições de utilização e estabelecer teores de utilização máximos para o caramelo de amónia (E 150c) na subcategoria 14.2.1 «Cerveja e bebidas à base de malte», para garantir um nível elevado de proteção da saúde humana.
- (6) Nos termos do artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, os teores máximos para os corantes aplicam-se às quantidades de princípio corante contidas na preparação corante, salvo menção em contrário. No entanto, a natureza complexa e o conhecimento limitado da composição química dos corantes caramelo dificultam a sua identificação nos produtos alimentares. Por conseguinte, ao realizar os controlos oficiais, as autoridades competentes devem ponderar verificar também o nível de 2-acetil-4-tetra-hidroxi-butimidazolo, ou seja, a impureza que pode ser determinada analiticamente e que foi tida em conta no estabelecimento de uma DDA individual para o caramelo de amónia (E 150c).

⁽¹⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 16.⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 1).⁽³⁾ EFSA Journal 2011; 9(3):2004.⁽⁴⁾ EFSA Journal 2012; 10(12):3030.

- (7) Em 4 de junho de 2013, foi apresentado um pedido de autorização da utilização de corantes caramelo (E 150a-d) em bebidas à base de malte, o qual foi disponibilizado aos Estados-Membros nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1331/2008.
- (8) A cerveja não está definida na legislação da União e as definições nacionais variam conforme os Estados-Membros. Por conseguinte, um produto particular classificado como cerveja num Estado-Membro pode ser classificado como bebida à base de malte noutra. Uma vez que existe uma necessidade tecnológica de corantes caramelo (E 150a-d) em bebidas à base de malte e a utilização de corantes caramelo é apenas autorizada na cerveja, a situação atual tem um impacto negativo no mercado interno e impede a livre circulação destes produtos. Por conseguinte, é adequado corrigir esta situação.
- (9) A característica comum das bebidas à base de malte é a ausência de malte como tal no produto final e as semelhanças com a cerveja em termos da tecnologia e da necessidade de aditivos alimentares. Existe uma necessidade de corantes caramelo para restabelecer a cor consistente que foi afetada pelos processos de produção e/ou para tornar visualmente mais apelativas as bebidas à base de malte feitas de maltes claros. Não é possível usar maltes torrados para dar uma cor escura, dado que estes maltes conferem um sabor ativo que não é adequado para os produtos em causa.
- (10) As bebidas à base de malte são produtos de nicho que constituem uma alternativa aos produtos em que a utilização de corantes caramelo é atualmente autorizada (ou seja, bebidas aromatizadas e cervejas). Por conseguinte, não é de prever que a autorização da utilização de corantes caramelo em bebidas à base de malte tenha um impacto significativo na exposição total aos corantes caramelo.
- (11) Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008, a Comissão deve solicitar o parecer da Autoridade, a fim de atualizar a lista da União de aditivos alimentares estabelecida no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, salvo se a atualização em questão não for suscetível de afetar a saúde humana. Uma vez que a extensão da utilização de corantes caramelo (E 150a-d) a bebidas à base de malte constitui uma atualização dessa lista que não é suscetível de afetar a saúde humana, não é necessário solicitar o parecer da Autoridade.
- (12) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de maio de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

No anexo II, parte E, do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, na subcategoria 14.2.1 «Cerveja e bebidas à base de malte», a entrada relativa a «E 150a-d» passa a ter a seguinte redação:

| | | | | | |
|--|-------------|--|---------------|--|---|
| | «E 150a,b,d | Caramelo simples, Caramelo sulfítico cáustico e Caramelo sulfítico de amónia | quantum satis | | |
| | E 150c | Caramelo de amónia | 6 000 | | |
| | E 150c | Caramelo de amónia | 9 500 | | Unicamente <i>Bière de table/Tafelbier/Table beer</i> (com um teor original de mosto inferior a 6 %); <i>brown ale, porter, stout e old ale</i> . |

REGULAMENTO (UE) N.º 506/2014 DA COMISSÃO**de 15 de maio de 2014****que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão no que diz respeito à utilização de arginato de etil-lauroílo como conservante em certos produtos à base de carne tratados termicamente****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 3, o artigo 14.º e o artigo 30.º, n.º 5,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 estabelece uma lista da União dos aditivos alimentares autorizados para utilização nos géneros alimentícios e as respetivas condições de utilização.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão ⁽³⁾ estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008.
- (3) A lista da União e as especificações podem ser atualizadas em conformidade com o procedimento comum a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008, quer por iniciativa da Comissão quer no seguimento de um pedido.
- (4) Em 5 de maio de 2006, foi apresentado um pedido de autorização da utilização do arginato de etil-lauroílo como conservante em várias categorias de alimentos. O pedido foi colocado à disposição dos Estados-Membros em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1331/2008.
- (5) Subsequentemente, em abril de 2007, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») avaliou a segurança da utilização do arginato de etil-lauroílo como conservante alimentar e atribuiu uma dose diária admissível (DDA) de 0,5 mg/kg de peso corporal ⁽⁴⁾. Estimativas conservadoras da exposição à substância, tanto em adultos como em crianças, sugeriram ser provável a ultrapassagem da DDA com os níveis máximos de utilização propostos para várias categorias de alimentos.
- (6) Na sequência dessas conclusões, o requerente reapreciou as utilizações e os níveis de utilização da substância e solicitou uma autorização para a utilização em produtos à base de carne tratados termicamente. Em julho de 2013, a Autoridade publicou uma declaração sobre uma avaliação aprofundada da exposição ao arginato de etil-lauroílo com base na reapreciação das utilizações propostas como aditivo alimentar ⁽⁵⁾ e concluiu que a exposição a todos os grupos da população se encontra abaixo da dose diária admissível (DDA) de 0,5 mg/kg pc/dia.
- (7) Existe uma necessidade tecnológica de utilizar o arginato de etil-lauroílo como conservante em produtos à base de carne tratados termicamente, a fim de melhorar a qualidade microbiológica desses produtos alimentares, designadamente para inibir o crescimento de microrganismos nocivos como a *Listeria monocytogenes*. Dado que a utilização de arginato de etil-lauroílo em produtos à base de carne tratados termicamente contribuirá para manter a qualidade e a segurança dos produtos, é adequado autorizar a utilização desse aditivo alimentar em produtos à base de carne tratados termicamente e atribuir-lhe o número E 243.

⁽¹⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 16.⁽²⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 1.⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão, de 9 de março de 2012, que estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 83 de 22.3.2012, p. 1).⁽⁴⁾ *The EFSA Journal* (2007) 511, p. 1.⁽⁵⁾ *EFSA Journal* 2013; 11(6):3294.

- (8) As especificações do arginato de etil-lauroílo (E 243) devem ser incluídas no Regulamento (UE) n.º 231/2012 quando o aditivo for incluído pela primeira vez na lista da União de aditivos alimentares estabelecida no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008.
- (9) Os Regulamentos (CE) n.º 1333/2008 e (UE) n.º 231/2012 devem, pois, ser alterados em conformidade.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

O anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de maio de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO I

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 é alterado do seguinte modo:

- 1) Na parte B, ponto 3, «Aditivos alimentares, com exceção dos corantes e dos edulcorantes», é inserida a seguinte entrada após a entrada relativa ao aditivo «E 242 Dicarbonato dimetilico»:

| | |
|--------|----------------------------|
| «E 243 | Arginato de etil-lauroílo; |
|--------|----------------------------|

- 2) Na parte E, na categoria 08.2.2 «Carne transformada tratada termicamente», é inserida a seguinte entrada:

| | | | | | |
|--|--------|---------------------------|-----|--|--|
| | «E 243 | Arginato de etil-lauroílo | 160 | | Exceto enchidos emulsionados, enchidos fumados e pasta de fígado». |
|--|--------|---------------------------|-----|--|--|

ANEXO II

No anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012, é inserida a seguinte entrada após as especificações relativas ao aditivo alimentar E 242:

«E 243 ARGINATO DE ETIL-LAUROÍLO

| | |
|------------------------|--|
| Sinónimos | Éster etílico de arginato láurico; éster etílico de lauramida arginina; etil-Na-lauroílo-L-arginato·HCl; LAE; |
| Definição | O arginato de etil-lauroílo é sintetizado por esterificação da arginina com etanol e reação do éster com cloreto de lauroílo. O arginato de etil-lauroílo resultante é recuperado sob a forma de sal de cloridrato, que é filtrado e seco. |
| ELINCS | 434-630-6 |
| Denominação química | Etil-Na-dodecanoílo-L-arginato·HCl |
| Fórmula química | C ₂₀ H ₄₁ N ₄ O ₃ Cl |
| Massa molecular | 421,02 |
| Composição | Teor não inferior a 85 % e não superior a 95 % |
| Descrição | Produto pulverulento de cor branca |
| Identificação | |
| Solubilidade | Muito solúvel em água, etanol, propilenoglicol e glicerol |
| Pureza | |
| Na-Lauroílo-L-arginina | Teor não superior a 3 % |
| Ácido láurico | Teor não superior a 5 % |
| Laurato de etilo | Teor não superior a 3 % |
| L-Arginina·HCl | Teor não superior a 1 % |
| Arginato de etilo·2HCl | Teor não superior a 1 % |
| Chumbo | Teor não superior a 1 mg/kg |
| Arsénio | Teor não superior a 3 mg/kg |
| Cádmio | Teor não superior a 1 mg/kg |
| Mercúrio | Teor não superior a 1 mg/kg». |

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 507/2014 DA COMISSÃO**de 15 de maio de 2014****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de maio de 2014.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

| <i>(EUR/100kg)</i> | | |
|--------------------|--|--------------------------------|
| Código NC | Código países terceiros ⁽¹⁾ | Valor forfetário de importação |
| 0702 00 00 | MA | 43,7 |
| | MK | 84,5 |
| | TR | 69,9 |
| | ZZ | 66,0 |
| 0707 00 05 | AL | 41,5 |
| | MK | 40,5 |
| | TR | 124,2 |
| | ZZ | 68,7 |
| 0709 93 10 | TR | 112,6 |
| | ZZ | 112,6 |
| 0805 10 20 | EG | 42,7 |
| | IL | 74,1 |
| | MA | 55,6 |
| | TN | 68,6 |
| | TR | 41,5 |
| | ZZ | 56,5 |
| | ZZ | 56,5 |
| 0805 50 10 | TR | 105,6 |
| | ZZ | 105,6 |
| 0808 10 80 | AR | 98,0 |
| | BR | 68,0 |
| | CL | 100,0 |
| | CN | 98,7 |
| | MK | 32,3 |
| | NZ | 135,1 |
| | US | 183,2 |
| | UY | 78,1 |
| | ZA | 96,5 |
| | ZZ | 98,9 |

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

DECISÕES

DECISÃO DO CONSELHO

de 8 de maio de 2014

que estabelece a posição a adotar em nome da União Europeia na Organização Marítima Internacional, durante a 93.^a sessão do Comité de Segurança Marítima, no que diz respeito à adoção de alterações às regras II-1/29, II-2/3, 2/9.7, 2/13.4, 2/18, III/20 da Convenção SOLAS, bem como ao Código dos meios de salvação e ao Código do programa reforçado de vistorias de 2011

(2014/280/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2, e o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A intervenção da União Europeia no setor do transporte marítimo deve visar o reforço da segurança marítima. O principal quadro de referência para as normas de segurança deve ser a Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974 (Convenção SOLAS de 1974), com a última redação que lhe foi dada, que contém normas internacionalmente acordadas aplicáveis aos navios de passageiros e embarcações de passageiros de alta velocidade que efetuam viagens internacionais.
- (2) O Comité de Segurança Marítima (MSC) da IMO, na sua 92.^a sessão, aprovou, entre outras, alterações às regras II-1/29, II-2/3, 2/9.7, 2/13.4, 2/18, III/20 da Convenção SOLAS, bem como ao Código dos meios de salvação e ao Código do programa reforçado de vistorias de 2011. Prevê-se que essas alterações sejam adotadas na 93.^a sessão do MSC, que terá lugar em maio de 2014.
- (3) As alterações às regras SOLAS II-2/3 e II-2/9.7, relativas à resistência ao fogo das condutas de ventilação nos navios novos, irão introduzir novas prescrições para os sistemas de ventilação dos navios, incluindo os navios de passageiros que transportem mais de 36 passageiros. As disposições da regra 12 e da regra 9 do capítulo II-2, partes A e B respetivamente, do anexo I da Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ relativa às penetrações das condutas de ventilação e aos sistemas de ventilação nos navios que transportam mais de 36 passageiros abrangem essas questões e são derivadas dessas disposições da Convenção SOLAS, que deverão agora ser alteradas.
- (4) As alterações à regra SOLAS II-2/13.4 irão introduzir meios adicionais de evacuação dos espaços de máquinas nos navios de carga e de passageiros novos. As disposições da regra 6 (meios de evacuação) do capítulo II-2, parte B, do anexo I da Diretiva 2009/45/CE abrangem estas questões e são derivadas das disposições da Convenção SOLAS que deverão agora ser alteradas.
- (5) As alterações à regra SOLAS II-2/18, relativas aos postos de aterragem de helicópteros nos navios ro-ro de passageiros novos, irão obrigar a que os sistemas de aplicação de espuma para combate a incêndios satisfaçam a circular MSC.1/Circ.1431 IMO, de 31 de maio de 2012 (diretrizes para a aprovação dos dispositivos de extinção de incêndios com espuma para as instalações de helicópteros). A regra 18 do capítulo II-2, parte B, do anexo I da Diretiva 2009/45/CE estabelece que os navios equipados com instalações para helicópteros devem satisfazer as prescrições da referida regra SOLAS, na versão em vigor em 1 de janeiro de 2003, que deverão agora ser alteradas.
- (6) As alterações ao capítulo III, regra 20, da Convenção SOLAS e prescrições conexas de manutenção e revisão periódica de baleeiras e barcos salva-vidas em todos os navios visam tornar obrigatórias estas prescrições detalhadas. O capítulo III do anexo I da Diretiva 2009/45/CE estabelece que a manutenção e inspeção dos meios de salvação devem ser realizadas de acordo com as mesmas prescrições da regra SOLAS III/20, que deverão agora ser alteradas.

⁽¹⁾ Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros (JO L 163 de 25.6.2009, p. 1).

- (7) As alterações ao Código dos meios de salvação (LSA), relativas aos dispositivos de ensaio de referência (RTD), irão introduzir novas prescrições para os RTD. A regra 2.2 do capítulo III da Diretiva 2009/45/CE indica que todos esses meios de salvação pessoais devem satisfazer os requisitos do Código LSA. Além disso, o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 96/98/CE do Conselho ⁽¹⁾ estabelece que os equipamentos enumerados no seu anexo A.1, instalados a bordo de navios comunitários, devem satisfazer os requisitos aplicáveis dos instrumentos internacionais mencionados no referido anexo. Para o item A.1/1.4 (coletes de salvação) constante do quadro do anexo A.1, a norma aplicável é a Resolução IMO MSC 48(66) — Código LSA, que deverá agora ser alterado.
- (8) As alterações à regra SOLAS II-1/29, relativas às prescrições para as provas dos aparelhos de governo, irão introduzir prescrições suplementares para a demonstração da conformidade durante as provas no mar. As regras 6 e 7 do capítulo II-1, parte C, do anexo I da Diretiva 2009/45/CE são derivadas e reproduzem as mesmas disposições da Convenção SOLAS, constantes do capítulo II-1, parte C, regra 29, relativa às prescrições para os aparelhos de governo principal e auxiliar, que deverão agora ser alteradas.
- (9) As alterações acima referidas às regras II-1/29, II-2/3, 2/9.7, 2/13.4, 2/18, III/20 da Convenção SOLAS, bem como ao Código dos meios de salvação, aplicam-se a navios de passageiros e embarcações de passageiros de alta velocidade que efetuam viagens domésticas, nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Diretiva 2009/45/CE. Assim, na medida em que afetam navios de passageiros e embarcações de passageiros de alta velocidade que efetuam viagens domésticas, estas alterações são da competência exclusiva da União.
- (10) As alterações ao Código do programa reforçado de vistorias (ESP) de 2011 harmonizam-no com as práticas das sociedades de classificação. Os artigos 5.º e 6.º do Regulamento (UE) n.º 530/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ tornam obrigatória a aplicação do programa de avaliação do estado dos navios (CAS) da IMO aos navios petroleiros de casco simples com mais de 15 anos. O programa reforçado de inspeções no âmbito das vistorias a graneliros e petroleiros, ou o programa reforçado de vistorias (ESP), indica como efetuar esta avaliação reforçada. Dado que o CAS utiliza o ESP como instrumento para alcançar o seu objetivo, as alterações ao regime das inspeções ESP serão direta e automaticamente aplicáveis ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 530/2012.
- (11) A União não é membro da IMO nem parte contratante nas convenções e códigos em causa. É necessário, por conseguinte, que o Conselho autorize os Estados-Membros a exprimirem a posição da União e a darem o seu consentimento a ficar vinculados pelas alterações em causa, desde que estas sejam da competência exclusiva da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A posição da União na 93.ª sessão do Comité de Segurança Marítima da IMO é dar o seu acordo à adoção das alterações às regras II-2/3, 2/9.7, 2/13.4 e 2/18 da Convenção SOLAS, constantes do anexo 13 do documento MSC 92/26. Add.1, e à adoção das alterações às regras II-1/29 e III/20 da Convenção SOLAS, bem como ao Código dos meios de salvação e ao Código do programa reforçado de vistorias de 2011, constantes dos anexos 31, 32, 33, 34, 35 e 36, respetivamente, do documento MSC 92/26/Add.2. da IMO.
2. A posição da União definida no n.º 1 deve ser expressa pelos Estados-Membros, que são membros da IMO, agindo conjuntamente no interesse da União.
3. Podem ser acordadas alterações menores e de carácter formal à presente posição sem que seja necessário modificá-la.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros ficam autorizados a consentir em ficar vinculados, no interesse da União, às alterações a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, desde que estas sejam da competência exclusiva da União.

⁽¹⁾ Diretiva 96/98/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 1996, relativa aos equipamentos marítimos (JO L 46 de 17.2.1997, p. 25).

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 530/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, relativo à introdução acelerada de requisitos de construção em casco duplo ou configuração equivalente para os navios petroleiros de casco simples (JO L 172 de 30.6.2012, p. 3).

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de maio de 2014.

Pelo Conselho
O Presidente
P. MITARACHI

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**de 14 de maio de 2014****relativa ao reconhecimento, pela UE, do Registo Naval Croata nos termos do Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios***[notificada com o número C(2014) 3014]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2014/281/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1,

Tendo em conta os ofícios de 23 de julho de 2010 e de 25 de fevereiro de 2014 das autoridades croatas, que solicitavam à Comissão o reconhecimento, pela UE, do Registo Naval Croata (CRS),

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 391/2009, os Estados-Membros que desejem conceder uma autorização a uma organização ainda não reconhecida devem apresentar um pedido de reconhecimento à Comissão.
- (2) Em 23 de julho de 2010, a República da Croácia forneceu informações sobre o CRS e provas de que este satisfazia os requisitos do Regulamento (CE) n.º 391/2009. Tendo em conta que o processo de reconhecimento pode prolongar-se por muito tempo após o pedido e que, entre a data de adesão e a conclusão do processo, o Governo croata não pode delegar funções oficiais no CRS, a Comissão deu início às fases preparatórias da avaliação do CRS antes de a Croácia se ter tornado membro da União.
- (3) Em 25 de fevereiro de 2014, a Croácia reiterou, junto da Comissão, o seu pedido de reconhecimento, pela UE, do CRS, na sequência da adesão da Croácia à União.
- (4) A Comissão, assistida pela Agência Europeia da Segurança Marítima, verificou que o CRS satisfaz os critérios mínimos estabelecidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 391/2009.
- (5) A avaliação baseou-se no exame da documentação apresentada pelas autoridades croatas, bem como nos resultados de duas inspeções aos serviços do CRS efetuadas por peritos da Agência Europeia da Segurança Marítima em outubro de 2011 e de uma inspeção efetuada em outubro de 2013 destinada a verificar a execução das medidas tomadas pelo CRS para corrigir as deficiências detetadas pela Comissão no decurso da avaliação.
- (6) No que respeita às deficiências detetadas, o CRS aplicou medidas corretivas adequadas e suficientes, tendo colaborado eficazmente no processo de avaliação e demonstrado a sua capacidade de melhorar a sua organização e os seus procedimentos de forma proativa.
- (7) Estão ainda em curso várias medidas corretivas que serão monitorizadas, em especial a abertura de uma sucursal em Xangai, na China. No entanto, esta situação não põe em causa a qualidade global dos sistemas e dos mecanismos de controlo da organização.
- (8) A Comissão verificou igualmente que o CRS se comprometeu a respeitar o disposto no artigo 8.º, n.º 4, e nos artigos 9.º, 10.º e 11.º do Regulamento (CE) n.º 391/2009.

⁽¹⁾ JO L 131 de 28.5.2009, p. 11.

- (9) O desempenho do CRS nos domínios da segurança e da poluição é satisfatório, embora esteja um pouco abaixo da média das outras organizações reconhecidas pela UE. Em especial, evoluiu positivamente no quadro do Memorando de Entendimento de Paris para a inspeção de navios pelo Estado do porto, apresentando uma taxa média de detenção de 0,51 % no período 2010-2012, contra 0,89 % no período 2009-2011 e 1,44 % no período 2008-2010. O CRS também não registou qualquer detenção relacionada com uma organização reconhecida em 2010, 2011 e 2012, no âmbito do regime de inspeção nos portos da Guarda Costeira dos Estados Unidos.
- (10) Para que a organização mantenha, em permanência, a capacidade de exercer a sua atividade em conformidade com os requisitos do Regulamento (CE) n.º 391/2009, e tendo em conta a dimensão relativamente reduzida da frota certificada pelo CRS, a Comissão considera que um eventual aumento substancial das atividades da organização deverá ser acompanhado de um aumento adequado da sua capacidade técnica e de gestão, inclusive, se for caso disso, da expansão da sua rede de instalações.
- (11) A entidade jurídica CRS está estabelecida em Split, na Croácia, sendo uma instituição pública nos termos da lei relativa ao Registo Naval Croata, de 20 de setembro de 1996 (Diário Oficial n.º 81/96) e da Carta do Registo Naval Croata, de 1 de junho de 1997, com a denominação «Hrvatski Registar Brodova» (Registo Naval Croata).
- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité para a Segurança Marítima e a Prevenção da Poluição por Navios, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2099/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Registo Naval Croata é reconhecido nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 391/2009.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de maio de 2014.

Pela Comissão
Siim KALLAS
Vice-Presidente

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 2099/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002 que estabelece um Comité para a Segurança Marítima e a Prevenção da Poluição por Navios (COSS) e que altera determinados regulamentos em vigor no domínio da segurança marítima e da prevenção da poluição por navios (JO L 324 de 29.11.2002, p. 1).

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**de 14 de maio de 2014****que altera a Decisão de Execução 2012/44/UE relativa às regras aplicáveis aos controlos veterinários a efetuar em animais vivos e produtos de origem animal introduzidos em certos departamentos franceses ultramarinos em proveniência de países terceiros***[notificada com o número C(2014) 3053]***(Apenas faz fé o texto na língua francesa)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2014/282/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Diretivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º,Tendo em conta a Diretiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão de Execução 2012/44/UE da Comissão ⁽³⁾ estabelece regras aplicáveis aos controlos veterinários a efetuar em animais vivos e produtos de origem animal introduzidos em certos departamentos franceses ultramarinos em proveniência de países terceiros e inclui uma lista dos pontos de entrada autorizados («lista dos pontos de entrada autorizados»).
- (2) A França apresentou à Comissão um plano relativo a um ponto de entrada autorizado situado no departamento ultramarino francês de Maiote. Esse plano descreve em pormenor as instalações, o equipamento necessário e o pessoal com formação para efetuar os controlos veterinários a fim de verificar se os requisitos da União em matéria de saúde pública e animal aplicáveis aos produtos de origem animal são respeitados.
- (3) Além disso, o plano demonstra que todas as remessas de produtos de origem animal devem ser apresentadas para importação no ponto de entrada autorizado e que a sua expedição para outras partes do território da União é impedida de modo eficaz. Revela também que os requisitos específicos estabelecidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Decisão de Execução 2012/44/UE são respeitados.
- (4) O ponto de entrada do departamento ultramarino francês de Maiote deve, por conseguinte, ser acrescentado à lista dos pontos de entrada autorizados, no que diz respeito a determinados produtos de origem animal.
- (5) O artigo 1.º e o anexo da Decisão de Execução 2012/44/UE devem, pois, ser alterados em conformidade.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.⁽³⁾ Decisão de Execução 2012/44/UE da Comissão, de 25 de janeiro de 2012, relativa às regras aplicáveis aos controlos veterinários a efetuar em animais vivos e produtos de origem animal introduzidos em certos departamentos franceses ultramarinos em proveniência de países terceiros (JO L 24 de 27.1.2012, p. 14).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução 2012/44/UE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Para efeitos da aplicação do artigo 13.º da Diretiva 91/496/CEE e do artigo 18.º da Diretiva 97/78/CE, os pontos de entrada autorizados nos departamentos franceses ultramarinos de Guadalupe, Martinica, Guiana Francesa e Maiote são enumerados no anexo da presente decisão.»;

2) No anexo, na lista dos pontos de entrada autorizados, é inserida a seguinte entrada relativa a Maiote, após a entrada relativa a «French Guiana — St Georges de l'Oyapock»:

| | | | | |
|--------------------|---------|---|-------------|--|
| «Mayotte — Longoni | FR09900 | P | HC, NHC-NT» | |
|--------------------|---------|---|-------------|--|

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a República Francesa.

Feito em Bruxelas, em 14 de maio de 2014.

Pela Comissão
Tonio BORG
Membro da Comissão

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT